



# Presidência da República

## Casa Civil

### Subchefia para Assuntos Jurídicos

#### LEI Nº 8.460, DE 17 DE SETEMBRO DE 1992.

[Mensagem de veto](#)

[Texto compilado](#)

[\(Vide Lei nº 8.622, de 1993\)](#)

Concede antecipação de reajuste de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica concedida aos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal, da Administração direta, autárquica e fundacional, bem como dos extintos Territórios, a partir de 1º de agosto de 1992, antecipação de reajuste de 20% sobre os vencimentos, soldos e demais retribuições, a ser compensada por ocasião da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 2º Em decorrência do disposto no [art. 3º, § 1º da Lei nº 8.448, de 21 de julho de 1992](#), e nos arts. 1º e 4º desta lei, os valores dos soldos e dos vencimentos dos servidores militares e civis passam a ser, a partir de 1º de setembro de 1992;

~~I - os da tabela constante do Anexo I, para os servidores militares;~~ [\(Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001\)](#)

II - os das tabelas de vencimentos constantes dos Anexos II e III, para os servidores civis, exceto os contemplados no inciso seguinte;

III - os da Tabela de Vencimentos de Docentes constante do Anexo IV, para os docentes de 1º e 2º grau, contemplados pela [Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987](#);

IV - [\(Vetado\)](#)

Parágrafo único. As tabelas dos Juizes do Tribunal Marítimo, dos Cargos de Natureza Especial, dos de Direção e Assessoramento Superiores (DAS), dos Cargos de Direção (CD), das Instituições Federais de Ensino, das Funções Gratificadas (FG) e das Gratificações de Representação pelo exercício de função no Gabinete dos Ministros Militares e do Estado-Maior das Forças Armadas passam a ser as constantes do Anexo V.

Art. 3º A Gratificação de estímulo à Fiscalização e Arrecadação devida aos servidores das categorias funcionais de Fiscal do Trabalho e Médico do Trabalho, Engenheiro e Assistente Social, quando no efetivo exercício de suas atribuições legais ([Decreto nº 55.841, de 15 de março de 1965](#)), instituída pela [Lei nº 7.855, de 24 de outubro de 1989](#), será paga nos mesmos moldes de gratificação a que se refere a [Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989](#), conforme se dispuser em regulamento.

Art. 4º Ficam incorporadas aos vencimentos dos servidores civis as seguintes vantagens:

I - gratificação de regência de classe ([Decreto-Lei nº 1.858, de 16 de fevereiro de 1981](#));

II - adiantamento pecuniário ([Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988](#));

III - a vantagem pessoal a que se referem o [§ 4º do art. 2º da Lei nº 7.923, de 12 de dezembro de 1989](#), e o [art. 9º da Lei nº 7.995, de 9 de janeiro de 1990](#);

IV - a vantagem individual a que se refere o [art. 2º, § 1º, da Lei nº 7.662, de 17 de maio de 1988](#);

V - o adiantamento de que trata o [art. 2º da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991](#).

Art. 5º As categorias funcionais de Agente de Vigilância, de Telefonista, de Motorista Oficial e as classes C e D da Categoria de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, assim como a classe B da categoria de Agente de Serviços de Engenharia passa a integrar o [Anexo X da Lei nº 7.995, de 1990](#).

Art. 6º Para o posicionamento dos servidores do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e

Tecnológico (CNPq) e da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), ocupantes de cargos de nível médio, serão consideradas as atribuições pertinentes aos respectivos cargos e as dos especificados nos [Anexos X e XI da Lei nº 7.995, de 1990](#).

Art. 7º O [Anexo XIX da Lei nº 7.923, de 1989](#) e o [Anexo VIII da Lei nº 7.995, de 1990](#), ficam substituídos pelo [Anexo IX](#) desta lei.

Art. 8º O enquadramento dos servidores civis do Poder Executivo, nas tabelas de vencimentos constantes dos Anexos II e III desta lei, obedecerá aos procedimentos de correspondência indicados nos Anexos VII e VIII.

§ 1º A Secretaria da Administração Federal baixará as normas para enquadramento de cargos não previstos nesta lei.

§ 2º O ato de enquadramento somente produzirá efeitos, em cada órgão ou entidade após a homologação pela Secretaria da Administração Federal.

Art. 9º Caso o valor dos vencimentos decorrente do enquadramento do servidor, nos termos desta lei, não absorva integralmente suas vantagens a que se refere o art. 4º, a diferença será paga a título de vantagem individual nominalmente identificada.

Art. 10. A gratificação de representação de gabinete dos cargos de Oficial-de-Gabinete e de Auxiliar de Gabinete passa a ser de Cr\$ 181.852,00 (cento e oitenta e um mil, oitocentos e cinquenta e dois cruzeiros), acrescida da gratificação a que se refere o [art. 15 da Lei Delegada nº 13, de 1992](#).

~~Art. 11. Fica instituída, conforme tabela constante do [Anexo X](#), a gratificação de exercício de cargo em confiança nos órgãos da Presidência da República, devida aos servidores militares, inacumulável com a gratificação de representação a que se refere o art. 13. [\(Vide Lei nº 9.030, de 1995\)](#)~~

~~Art. 11. Fica instituída, conforme tabela constante do Anexo X, a gratificação de exercício de cargo em confiança nos órgãos da Presidência da República e no Ministério da Defesa, devida aos servidores militares, inacumulável com a gratificação de representação a que se refere o art. 13. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 499, de 2010\)](#)~~

Art. 11. Fica instituída, conforme tabela constante do Anexo X, a gratificação de exercício de cargo em confiança nos órgãos da Presidência da República e no Ministério da Defesa devida aos servidores militares, inacumulável com a gratificação de representação a que se refere o art. 13. [\(Redação dada pela Lei nº 12.375, de 2010\)](#)

Art. 12. O servidor titular de cargo do Grupo de Direção e Assessoramento Superiores -DAS ou de cargo de Direção de Instituição de Ensino -CD que optar pela remuneração do cargo efetivo não poderá receber remuneração mensal superior à maior remuneração paga a servidores, a que se referem os Anexos I e II desta Lei, não ocupantes de cargos ou função de confiança.

Parágrafo único. Excluem-se do cômputo, para fins deste artigo, as vantagens a que se referem as [alíneas "a" a "n" e "p", do inciso II do art. 3º da Lei nº 8.448, de 1992](#).

Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a alterar a denominação e a especificação da gratificação de representação da Secretaria-Geral, da Secretaria de Governo, do Gabinete Militar da Presidência da República, bem como da Vice-Presidência da República, observando, quanto à retribuição, os níveis da tabela constante do Anexo VI.

Art. 14. Os dirigentes dos órgãos do Poder Executivo deverão destinar, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos cargos de Direção e Assessoramento Superior de níveis DAS-1, DAS-2 e DAS-3 a ocupantes de cargo efetivo lotados e em exercício nos respectivos órgãos.

Art. 15. A designação para o exercício de Função Gratificada (FG) recairá em servidor ocupante de cargo efetivo do quadro próprio do órgão ou entidade e, quando for o caso, em servidores das carreiras de Orçamento e de Finanças e Controle.

Parágrafo único. Nas unidades setoriais do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, poderá, excepcionalmente, ser designado para o exercício de FG servidor efetivo dos quadros de órgãos em que a unidade tiver atuação. [\(Incluído pela Lei nº 10.180, de 2001\)](#)

Art. 16. A Secretaria da Administração Federal, do Ministério do Trabalho e da Administração poderá requisitar servidores da Administração Pública direta, indireta e fundacional, para terem exercício nos órgãos Centrais dos Sistemas de Modernização Administrativa, de Pessoal Civil da Administração Federal, de Serviços Gerais e de Administração de Recursos de Informação e Informática, observadas as normas que disciplinam a

cessão de pessoal para as Secretarias da Presidência da República.

Parágrafo único. Aos servidores em exercício na Secretaria da Administração Federal poderá ser paga a gratificação a que se refere o [art. 20 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991](#).

~~Art. 17. O art. 1º da Lei nº 8.445, de 20 de julho de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações: [\(Revogado pela Medida Provisória nº 431, de 2008\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 11.784, de 2008\)](#)~~

~~Art. 1º.....~~

~~§1º.....~~

~~a) 50% (cinquenta por cento) no caso de possuir título de doutor;~~

~~b) 25% (vinte e cinco por cento) no caso de possuir título de mestre;~~

~~c) 12% (doze por cento) no caso de possuir certificado de especialização;~~

~~d) 5% (cinco por cento) no caso de possuir certificado de curso de aperfeiçoamento.~~

~~§ 2º O vencimento do docente em regime de dedicação exclusiva será acrescido de 55% (cinquenta e cinco por cento), calculados sobre o vencimento correspondente à carga horária de 40 horas semanais.~~

~~§ 3º Não se acumularão os acréscimos de vencimentos decorrentes de titulação.~~

~~§ 4º O Ministério da Educação disciplinará o reconhecimento do certificado de especialização de que trata a alínea c do § 1º." [\(Revogado pela Medida Provisória nº 431, de 2008\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 11.784, de 2008\)](#)~~

Art. 18. Não serão pagos cumulativamente os acréscimos de vencimentos por titulação concedidos aos docentes pela [Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987](#), e os de mestrado ou doutorado a que se refere o [art. 13, § 2º, "a", da Lei nº 8.270, de 1991](#).

Art. 19. Os adicionais de titulação instituídos pela [alínea "a" do § 2º do art. 13 da Lei nº 8.270, de 1991](#), ficam majorados para 25%, no caso de mestrado, e para 50%, no caso de doutorado.

~~Art. 20. Os percentuais da Indenização de Representação [\(Lei nº 8.237, de 1991, Anexo II, Tabela III, alínea b\)](#) ficam alterados para 2% do valor do soldo, por dia, quando em viagem de representação, de instrução, de emprego operacional, ou quando às ordens de autoridade estrangeira. [\(Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001\)](#)~~

Art. 21. Ficam revogados o [art. 27 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991](#), bem como a revogação da [Lei nº 7.834, de 6 de outubro de 1989](#), constante do [art. 38 da Lei nº 8.216, de 1991](#), e restaurados a carreira e os cargos de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, nos termos da [Lei nº 7.834, de 1989](#).

~~Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão de auxílio-alimentação a servidores civis dos órgãos da Administração direta, autárquica e fundacional sujeitos à jornada de trabalho de quarenta horas semanais, observados os seguintes procedimentos e critérios: [\(Regulamento\)](#)~~

~~— I — alternativamente, a concessão de tickets ou a contratação de serviços de terceiros;~~

~~— II — reembolso de parcela de custo do benefício pelo servidor, em índice proporcional à sua remuneração;~~

~~— III — inacumulabilidade do benefício alimentação com outros de espécie semelhante, tais como auxílio-cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio-alimentação;~~

~~— IV — diferenciação do valor do benefício em razão do efetivo custo de refeição nas diferentes localidades.~~

~~Parágrafo único. O auxílio-alimentação não será, em hipótese alguma:~~

~~a) pago em dinheiro;~~

~~b) incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão;~~

~~c) caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial *in natura*.~~

Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. [\(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 1997\)](#)

§ 1º A concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório. [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997\)](#)

§ 2º O servidor que acumule cargo ou emprego na forma da Constituição fará jus a percepção de um único auxílio-alimentação, mediante opção. [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997\)](#)

§ 3º O auxílio-alimentação não será: [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997\)](#)

a) incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão; [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997\)](#)

b) configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de

Seguridade Social do servidor público; [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997\)](#)

c) caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial *in natura*. [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997\)](#)

§ 4º O auxílio-alimentação será custeado com recursos do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, ressalvado o direito de opção pelo órgão ou entidade de origem. [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997\)](#)

§ 5º O auxílio-alimentação é inacumulável com outros de espécie semelhante, tais como auxílio para a cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação. [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997\)](#)

§ 6º Considerar-se-á para o desconto do auxílio-alimentação, por dia não trabalhado, a proporcionalidade de 22 dias. [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997\)](#)

§ 7º Para os efeitos deste artigo, considera-se como dia trabalhado a participação do servidor em programa de treinamento regularmente instituído, conferências, congressos, treinamentos, ou outros eventos similares, sem deslocamento da sede. [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997\)](#)

§ 8º As diárias sofrerão desconto correspondente ao auxílio-alimentação a que fizer jus o servidor, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados, observada a proporcionalidade prevista no § 6º." [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997\)](#)

Art. 23. O Poder Executivo dará prioridade, dentre os programas de trabalho a cargo do Ministério do Trabalho e da Administração, ao Programa Nacional de Treinamento, Qualificação e Desenvolvimento do Servidor Público, para implantação do qual serão destinados, a partir do exercício de 1993, nos termos da lei orçamentária, recursos específicos correspondentes a 1% do valor da folha de pagamento.

Art. 24. O desenvolvimento do servidor civil no serviço público federal dar-se-á nos termos do regulamento para promoções a ser proposto pelo Poder Executivo, que considerará requisitos de avaliação ou desempenho e de interstício, dependendo a promoção da existência de vaga.

Art. 25. ~~No Anexo II da Lei nº 8.237, de 1991, fica modificado o título da Tabela V — Gratificação de Localidade Especial para Tabela V — Indenização de Localidade Especial e, no último item da Tabela VI — Adicional de Inatividade, ficam substituídas as expressões Reserva Remunerada por Inatividade Remunerada.~~ [\(Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001\)](#)

Art. 26. ~~O art. 73 da Lei nº 8.237, de 30 de setembro de 1991, e o art. 6º da Lei nº 8.448, de 21 de julho de 1992, passam a vigorar acrescidos do seguinte parágrafo:~~ [\(Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001\)](#)

~~Parágrafo único. Excluem-se do disposto neste artigo as praças prestadoras de serviço militar inicial e as praças especiais, exceto o Guarda Marinha e o Aspirante a Oficial.~~

Art. 27. ~~Para a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores militares, prevista no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.448, de 1992, não será considerado o valor do soldo pago às praças prestadoras de serviço militar inicial e às praças especiais.~~ [\(Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001\)](#)

Art. 28. Ficam extintas, a partir de 1º de setembro de 1992:

I - Gratificação de Produtividade a que se refere o [art. 3º da Lei nº 7.923, de 12 de dezembro de 1989](#);

II - Gratificação de Desempenho de Função Essencial à Prestação Jurisdicional a que se refere o [art. 3º da Lei nº 7.923, de 1989](#);

III - Gratificação de Desempenho de Atividades Rodoviária a que se refere o [art. 5º da Lei nº 7.995, de 9 de janeiro de 1990](#).

Art. 29. Os aposentados terão seus proventos revistos para inclusão nos direitos e vantagens ora concedidos aos servidores em atividade, observados os mesmos requisitos exigidos para o posicionamento nas Classes e Padrões dos servidores ativos.

Parágrafo único. Serão igualmente revistos os valores das pensões para aplicação dos benefícios decorrentes desta lei.

Art. 30. Observado o disposto no art. 1º, esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de setembro de 1992.

Art. 31. Revogam-se [o art. 5º](#) e a [alínea b do § 2º do art. 13 da Lei nº 8.270, de 1991](#), o [inciso VIII do § 3º do art. 2º da Lei nº 7.923, de 1989](#), e demais disposições em contrário.

Brasília, 17 de setembro de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

FERNANDO COLLOR  
*Marcílio Marques Moreira*  
*João Mellão Neto*

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 17.9.1992 e [retificado em 18.9.1992](#)

ANEXOS	ALTERAÇÕES
<a href="#">ANEXO I</a>	<a href="#">(Vide Lei nº 8.622, de 1993)</a>
<a href="#">ANEXO II</a>	<a href="#">Vide Lei nº 9.651, de 1998</a>
<a href="#">ANEXO III</a>	
<a href="#">ANEXO IV</a>	
<a href="#">ANEXO V e VI</a>	
<a href="#">ANEXO VII</a>	
<a href="#">ANEXO VIII</a>	
<a href="#">ANEXO IX, X e XI</a> <del><a href="#">(Revogação pela Medida Provisória nº 375, de 2007 de anexo X)</a></del> <a href="#">(Revogação pela Lei nº 11.526, de 2007, do anexo X).</a>	<a href="#">Lei nº 9.030, de 1995</a>